



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE VISTORIA 131/2021/PE

Razão Social: CENTRO TERAPÊUTICO FLORESCER
Nome Fantasia: CENTRO TERAPÊUTICO FLORESCER
Endereço: Km 13 Estrada de Aldeia 1 Tv Romênia 48
Bairro: Aldeia dos Camarás
Cidade: Camaragibe - PE
Telefone(s):
Diretor Técnico: NÃO TEM
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Fato Gerador: DENÚNCIA
Fiscalização Presencial / Telefiscalização: Presencial
Data da fiscalização: 09/06/2021 - 09:30 a 12:00
Equipe de Fiscalização: Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva CRM-PE:13881 e Dra. Verônica Galvão Freires Cisneiros
Acompanhante(s)/Informante(s) da instituição: Carla Francielly

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta vistoria é uma demanda da 1º Promotoria de Justiça Cível de Camaragibe, ofício 428/2021, cujo protocolo no Cremepe é 7615/2021.

1. NATUREZA DO SERVIÇO

- 1.1. Natureza do Serviço: PRIVADO - Lucrativo
- 1.2. Gestão : Privada

2. COMISSÕES

- 2.1. Instituição com mais de 30 médicos: Não
- 2.2. Comissão de Revisão de Prontuários: Não
- 2.3. Comissão de Revisão de Óbito: Não
- 2.4. Comissão de Controle de Infecção em Serviço de Saúde (obrigatório) - CISS (antiga CCIH): Não
- 2.5. Núcleo de Segurança do Paciente: Não

3. PORTE DO HOSPITAL / COMUNIDADE TERAPÊUTICA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

3.1. : Porte I

4. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

- 4.1. Alvará da Vigilância Sanitária: Possui
- 4.2. Alvará do Corpo de Bombeiros: Possui
- 4.3. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Não possui

5. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E INFRAESTRUTURA

- 5.1. Sala de espera com bancos ou cadeiras: **Não**
- 5.2. Área para registro de pacientes / marcação: **Não**
- 5.3. Sanitários para pacientes: Sim
- 5.4. Sanitários adaptados para os portadores de necessidades especiais (PNE): Sim
- 5.5. Instalações adequadas para a acessibilidade ao portador de necessidades especiais: Não
- 5.6. Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): Sim

GERADOR DE ENERGIA

- 5.7. Gerador de energia elétrica e reserva de combustível: Não

6. SERVIÇO DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO - SADT

- 6.1. Eletroencefalograma (EEG): Não
- 6.2. Eletroneuromiografia (EMG): Não
- 6.3. Eletroconvulsoterapia: Não
- 6.4. Estimulação magnética transcraniana: Não

7. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

- 7.1. Sala / consultório de admissão de pacientes: **Não**
- 7.2. Sala / consultório para Psicologia: **Não**
- 7.3. Sala para o fisicultor / recreador: **Não**
- 7.4. Sala para serviço social: **Não**
- 7.5. Sala para enfermagem: **Não**
- 7.6. Sala para nutricionista: **Não**
- 7.7. Sala para o terapeuta ocupacional / fisioterapeuta: **Não**
- 7.8. 1 posto de enfermagem para cada 30 leitos: **Não**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 7.9. Consultório para o médico plantonista: **Não**
- 7.10. Consultório para o psiquiatra assistente: **Não**
- 7.11. Sala para o farmacêutico: **Não**
- 7.12. Farmácia: **Não**
- 7.13. Sala para procedimentos médicos e de enfermagem: **Não**
- 7.14. Enfermaria para estabilização / observação clínica: Sim
- 7.15. Enfermaria para contenção física e sedação: **Não**
- 7.16. As salas de contenção e estabilização clínica estão equipadas com material de reanimação: **Não**

8. EQUIPE TERAPÊUTICA

- 8.1. 1 Psiquiatra para cada 40 pacientes.: Sim
- 8.2. 1 Médico Plantonista por hospital ou Comunidade Terapêutica Médica para um máximo de 400 pacientes: **Não**
- 8.3. 1 Enfermeiro para cada 40 pacientes: Sim
- 8.4. 1 Enfermeiro Plantonista para cada 240 leitos: **Não**
- 8.5. 1 Assistente Social para cada 60 pacientes: **Não**
- 8.6. 1 Psicólogo para cada 60 pacientes.: Sim
- 8.7. 1 Terapeuta Ocupacional ou Educador Físico para cada 60 pacientes: Sim
- 8.8. 1 Nutricionista por hospital: Sim
- 8.9. 1 Farmacêutico por hospital: **Não**

9. INTERNAÇÃO

- 9.1. Voluntária: Sim
- 9.2. Involuntária: Sim
- 9.3. Compulsória: Sim
- 9.4. Preenche os formulários da modalidade da internação: Sim
- 9.5. Comunica internação involuntária no prazo de 72 horas ao Ministério Público: **Não**
- 9.6. Comunica as altas de pacientes cuja internação foi involuntária ao Ministério Público: **Não**
- 9.7. Nas internações voluntárias o paciente assina Termo de Consentimento Esclarecido: Sim

10. PRONTUÁRIO - QUESTÕES ESPECÍFICAS PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO

OS PRONTUÁRIOS ESTÃO PREENCHIDOS COM

- 10.1. Projeto terapêutico individual / singular: **Não**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 10.2. Controle e acompanhamento por psiquiatra: Sim
- 10.3. Prescrições intercorrentes do médico plantonista: Não
- 10.4. Controle e acompanhamento por clínico e/ou outros especialistas: Não
- 10.5. As contenções físicas estão anotadas no prontuário: Não
- 10.6. Paciente agudo: Sim
- 10.7. Prescrição / evolução diária: Não
- 10.8. Paciente estabilizado: Sim
- 10.9. Prescrição / evolução 3 vezes por semana no mínimo: Não
- 10.10. Termo de internação voluntária: Sim
- 10.11. Termo de internação involuntária: Sim
- 10.12. Cópia do Comunicado ao Ministério Público da internação involuntária do paciente: Não

11. PROJETO TERAPÊUTICO INSTITUCIONAL

- 11.1. Psicofármacos padronizados na instituição: Não
- 11.2. Medicamentos para uso em clínica médica: Não
- 11.3. Psicoterapia individual: Sim
- 11.4. Psicoterapia de Grupo: Sim

12. SALA PARA TERAPIAS EM GRUPOS E APLICAÇÃO DE ESTRATÉGIAS TERAPÊUTICAS PSICODINÂMICAS

- 12.1. Realiza atividades grupais: Sim
- 12.2. Serviço de apoio religioso: Sim
- 12.3. Realiza reuniões com os familiares dos pacientes: Sim
- 12.4. As reuniões são programadas: Não

13. HIGIENE E APARÊNCIA DOS PACIENTES

- 13.1. Pacientes com aspecto higiênico: Sim
- 13.2. Pacientes com roupas limpas: Sim

14. ENFERMARIA / QUARTOS DE INTERNAÇÃO

- 14.1. Enfermaria psiquiátrica: Sim
- 14.2. Mecanismo de proteção nas janelas: Sim
- 14.3. Fornece roupa para paciente internado: Não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

- 14.4. Fornece enxoval de cama para paciente internado: Não
14.5. Chamada de enfermagem: Não
14.6. Rede de gases ou cilindro de oxigênio: Sim
14.7. No momento da vistoria, foi constatado número de pacientes acima da capacidade prevista: Não

15. SALA DE OBSERVAÇÃO CLÍNICA

- 15.1. Suporte para fluido endovenoso: Sim
15.2. Solução fisiológica 0,9%, tubos de 500ml: Sim
15.3. Solução glicosada 5%, tubos de 500ml: Sim
15.4. Solução Ringer Lactato, tubos de 500ml: Sim
15.5. Cânulas orofaríngeas (Guedel): **Não**
15.6. Desfibrilador Externo Automático (DEA): **Não**
15.7. Medicamentos para atendimento de parada cardiorrespiratória e anafilaxia: **Não**
15.8. Adrenalina (Epinefrina): **Não**
15.9. Água destilada: Sim
15.10. Dexametasona: Sim
15.11. Diazepam: Sim
15.12. Dipirona: Sim
15.13. Glicose: **Não**
15.14. Hidrocortisona: **Não**
15.15. Prometazina: Sim
15.16. Solução fisiológica: Sim
15.17. Fonte de oxigênio com máscara aplicadora e umidificador: Sim
15.18. Oxímetro de pulso: Sim
15.19. Ventilador manual do tipo balão autoinflável com reservatório e máscara: **Não**
15.20. Seringas, agulhas e equipo para aplicação endovenosa: Sim
15.21. Escalpe; butterfly e intracath: Não
15.22. Gaze: Sim
15.23. Algodão: Sim
15.24. Ataduras de crepe: Sim
15.25. Luvas estéreis: Sim
15.26. Caixa rígida coletora para material perfurocortante: Sim

16. CORPO CLÍNICO

CRM	NOME	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
26126	RIVALDO FARIAS DE MELO JÚNIOR - PSIQUIATRIA (Registro: 11028)	Regular	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

CONSTATAÇÕES

Serviço classificado como hospital psiquiátrico.

Não possui médico plantonista nenhum dia da semana. Enfatizo a Resolução CFM nº 2057 de 12 de novembro de 2013 - Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria. Art. 11. Um estabelecimento que realize assistência psiquiátrica sob regime de internação (turno, dia ou integral) deve oferecer as seguintes condições específicas para o exercício da Medicina: Assistência médica permanente (durante todo o período em que estiver aberto à assistência), corroborada pela Resolução CFM nº 2056/2013.

Oferece internação de pacientes com transtorno psiquiátrico e dependência química, apenas para pacientes do sexo masculino, a partir dos 18 anos. Realiza internação de menores de idade se houver ordem judicial.

Conta apenas com um médico no serviço RIVALDO FARIAS DE MELO JÚNIOR (CRM: 26.126) com RQE 11.028 em psiquiatria.

Não possui clínico no serviço, apenas um médico psiquiatra.

Capacidade instalada de 40 leitos. No dia da vistoria havia 36 pacientes internados.

O médico comparece à unidade apenas uma vez por semana, às sextas-feiras.

Equipe total do serviço: um médico, 03 psicólogos, 03 enfermeiros, 04 técnicos de enfermagem, um nutricionista e um educador físico.

Equipe de profissional de saúde de plantão é composta por apenas um técnico de enfermagem.

Conta com enfermeiro apenas nas 12h diurnas nos sete dias da semana.

Há um coordenador de enfermagem que é diarista.

Oferece internações voluntárias, involuntárias e compulsórias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

Embora tenha sido informado que comunica as internações involuntárias ao Ministério Público no prazo de 72h, não apresentou nenhum documento comprobatório, quando solicitado no momento da vistoria. Especial atenção deve ser dada à Lei 10.216 de 06 de abril de 2001 – Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM do Estado onde se localiza o estabelecimento. § 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta. (solicitado envio ao Cremepe de documento que comprove a comunicação das internações involuntárias ao Ministério Público.

Tempo médio de internação dos pacientes é de 3 a 9 meses.

Oferece também a modalidade de hospital dia.

A grande maioria dos pacientes internados são trazidos pela família.

Possui equipe terceirizada para resgate do paciente em casa, esta é composta por um enfermeiro ou técnico de enfermagem e dois monitores.

Nos resgates não há nenhuma administração de medicação.

Importante salientar que a depender do dia que o paciente é internado, ele não visto pelo médico no mesmo dia, às vezes acontece da avaliação médica ocorrer após vários dias.

Medicações podem ser administradas quando o paciente chega para ser internado, mesmo sem ter sido visto pelo médico, tendo como base um “protocolo institucional”, porém não é escrito.

Enquanto aguarda a avaliação psiquiátrica, o paciente é medicado através deste “protocolo institucional”, ou sendo administradas as medicações que o paciente já usava em domicílio.

Não conta com desfibrilador, laringoscópio, ambu e máscara, tubo traqueal, nem medicamentos para ressuscitação cardiopulmonar. Atentar para a RESOLUÇÃO CFM 2056/2013 Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos. CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS DE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

INTERNAÇÃO MÉDICA Art. 26. Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina: III – equipamentos essenciais de diagnóstico e tratamento de acordo com as finalidades a que se destine o estabelecimento, incluindo material para atendimento de parada cardiorrespiratória.

Não possui farmácia e nem farmacêutico.

Realiza contenção física na enfermaria, geralmente quando o paciente chega da rua, esta é realizada sem prescrição médica e sem registro no prontuário, quem indica a contenção física é a equipe que recebe o paciente. Atenção à Resolução CFM nº 2057 de 12 de novembro de 2013 - Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria. § 3º É admissível a contenção física de paciente, à semelhança da contenção efetuada em leitos de UTI, nos serviços que prestem assistência psiquiátrica, desde que prescrita por médico, registrada em prontuário e quando for o meio mais adequado para prevenir dano imediato ou iminente ao próprio paciente ou a terceiro.

Não conta com consultório médico, atendimentos são realizados em local sem privacidade (enfermaria ou refeitório).

Possui convênio com Bradesco e Amil.

Prontuário em meio físico, organizado por nome e data de internação, se novo internamento, é aberto um novo prontuário.

Prontuários avaliados:

R M S J: admissão em 25.01.21 e visto pelo médico apenas em 29.01.2021, este atendimento estava sem assinatura médica; inicialmente as evoluções eram semanais por um mês, em seguida quinzenais e a partir do terceiro mês eram mensais. Não havia nenhuma prescrição médica, pois este paciente não fazia uso de nenhuma medicação.

A B S: admissão em 03.06.2021, avaliado pelo médico em 04.06.2021, sem prescrição médica.

A P S J: admissão em 22.11.2020, anamnese psiquiátrica em 23.11.2020, primeira evolução psiquiátrica em 07.12.2020, evoluções subsequentes em 05.03.2021, 23.04.2021, 04.06.2021, prescrição quinzenal com assinatura médica apenas uma vez.

J R P C M: admissão em 11.03.2021, anamnese psiquiátrica em 19.03.2021, evoluções e prescrições quinzenais.

E P S N: admissão em 29.04.2021, anamnese psiquiátrica em 30.04.2021, anamneses subsequentes com intervalo de 10 dias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

E G A L D, admissão 28.12.2020, anamnese psiquiátrica em 28.12.2020. primeira evolução em 26.02.2021.

Todos os prontuários avaliados foram de internação involuntária, pelo menos no início.

Toda a medicação utilizada pelo paciente é comprada pela família. Especial atenção deve ser dada à Resolução CFM nº 2057 de 12 de novembro de 2013 - Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria. Art. 11. Um estabelecimento que realize assistência psiquiátrica sob regime de internação (turno, dia ou integral) deve oferecer as seguintes condições específicas para o exercício da Medicina: V. Tratamento regular e abrangente, incluindo fornecimento de medicação.

Não conta com projeto terapêutico institucional.

Maioria dos quartos com 04 beliches.

17. RECOMENDAÇÕES

17.1. ENFERMARIA / QUARTOS DE INTERNAÇÃO

17.1.1. Roupa para paciente internado: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e RDC Anvisa nº 50/02

17.1.2. Enxoval de cama para paciente internado: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e RDC Anvisa nº 50/02

18. IRREGULARIDADES

18.1. DADOS CADASTRAIS

18.1.1. Não dispõe de "Diretor Técnico": item não conforme o Decreto nº 20931/32, Art. 28; e Resoluções CFM de números 2147/16 e 2125/15

18.2. COMISSÕES

18.2.1. Comissão de Revisão de Prontuários: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 1638/02, art. 3º - Tornar obrigatória a criação das Comissões de Revisão de Prontuários nos estabelecimentos e/ou instituições de saúde onde se presta assistência médica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

18.2.2. Comissão de Revisão de Óbito: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e Resolução CFM n° 2174/17

18.2.3. Comissão de Controle de Infecção em Serviço de Saúde (obrigatório) - CISS (antiga CCIH): Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Portaria MS n° 2.616 / 98 e RDC Anvisa n° 63/11

18.2.4. Núcleo de Segurança do Paciente: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e Portaria de Consolidação MS/GM 5/17

18.3. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

18.3.1. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 1980/11, Lei n° 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros e RDC Anvisa n° 63/11, art. 31: O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas

18.4. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E INFRAESTRUTURA

18.4.1. Sala de espera com bancos ou cadeiras: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.4.2. Área para registro de pacientes / marcação: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

18.5.1. Sala / consultório de admissão de pacientes: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.2. Sala / consultório para Psicologia: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.3. Sala para o fisicultor / recreador: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

18.5.4. Sala para serviço social: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.5. Sala para enfermagem: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.6. Sala para nutricionista: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.7. Sala para o terapeuta ocupacional / fisioterapeuta: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.8. 1 posto de enfermagem para cada 30 leitos: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.9. Consultório para o médico plantonista: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.10. Consultório para o psiquiatra assistente: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.11. Sala para o farmacêutico: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.12. Farmácia: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.13. Sala para procedimentos médicos e de enfermagem: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.14. Enfermaria para contenção física e sedação: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.5.15. As salas de contenção e estabilização clínica estão equipadas com material de reanimação: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Resolução CFM n° 2057/13, art. 11 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.6. EQUIPE TERAPÊUTICA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

18.6.1. 1 Médico Plantonista por hospital ou Comunidade Terapêutica Médica para um máximo de 400 pacientes: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Lei n° 10.216/01, Resolução CFM N° 2057/2013 e Resolução CFM N° 2153/2016

18.6.2. 1 Enfermeiro Plantonista para cada 240 leitos: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Lei n° 10.216/01, Resolução CFM N° 2057/2013 e Resolução CFM N° 2153/2016

18.6.3. 1 Assistente Social para cada 60 pacientes: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Lei n° 10.216/01, Resolução CFM N° 2057/2013 e Resolução CFM N° 2153/2016

18.6.4. 1 Farmacêutico por hospital: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Lei n° 10.216/01, Resolução CFM N° 2057/2013 e Resolução CFM N° 2153/2016

18.7. INTERNAÇÃO

18.7.1. Comunica internação involuntária no prazo de 72 horas ao Ministério Público: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Lei n° 10.216/01 e Resolução CFM N° 2057/2013

18.7.2. Comunica as altas de pacientes cuja internação foi involuntária ao Ministério Público: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, Lei n° 10.216/01 e Resolução CFM N° 2057/2013

18.8. PRONTUÁRIO - QUESTÕES ESPECÍFICAS PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO

18.8.1. Projeto terapêutico individual / singular: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e Resolução CFM N° 2057/2013

18.8.2. Prescrições intercorrentes do médico plantonista: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e Resolução CFM N° 2057/2013

18.8.3. Controle e acompanhamento por clínico e/ou outros especialistas: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e Resolução CFM N° 2057/2013

18.8.4. As contenções físicas estão anotadas no prontuário: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e Resolução CFM N° 2057/2013

18.8.5. Prescrição / evolução diária: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N°



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

2056/2013 e Resolução CFM N° 2057/2013

18.8.6. Prescrição / evolução 3 vezes por semana no mínimo: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e Resolução CFM N° 2057/2013

18.8.7. Cópia do Comunicado ao Ministério Público da internação involuntária do paciente: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e Resolução CFM N° 2057/2013

18.9. SALA DE OBSERVAÇÃO CLÍNICA

18.9.1. Cânulas orofaríngeas (Guedel): Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.9.2. Desfibrilador Externo Automático (DEA): Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e RDC Anvisa N° 50/2002

18.9.3. Medicamentos para atendimento de parada cardiorrespiratória e anafilaxia: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013, RDC Anvisa N° 50/2002 e Portaria MS/GM n° 2048/02, anexo, item 1.3

18.9.4. Adrenalina (Epinefrina): Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e Portaria MS/GM n° 2048/02, anexo, item 1.3

18.9.5. Glicose: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e Portaria MS/GM n° 2048/02, anexo, item 1.3

18.9.6. Hidrocortisona: Item não conforme de acordo com Resolução CFM N° 2056/2013 e Portaria MS/GM n° 2048/02, anexo, item 1.3

18.9.7. Ventilador manual do tipo balão autoinflável com reservatório e máscara: Item não conforme de acordo com RDC Anvisa N° 50/2002, Portaria MS/GM n° 2048/02, anexo, item 1.3 e Resolução CFM N° 2056/2013

18.10 Não conta com médico plantonista – Resolução CFM n° 2057 de 12 de novembro de 2013 - Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria. Art. 11. Um estabelecimento que realize assistência psiquiátrica sob regime de internação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

(turno, dia ou integral) deve oferecer as seguintes condições específicas para o exercício da Medicina: Assistência médica permanente (durante todo o período em que estiver aberto à assistência), corroborada pela Resolução CFM nº 2056/2013

18.11 Não conta com equipamentos e medicações para parada cardiorrespiratória - RESOLUÇÃO CFM 2056/2013 Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos. CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERNAÇÃO MÉDICA Art. 26. Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina: III - equipamentos essenciais de diagnóstico e tratamento de acordo com as finalidades a que se destine o estabelecimento, incluindo material para atendimento de parada cardiorrespiratória.

18.12 Não comunica ao Ministério Público, no prazo de 72h, as internações involuntárias. Lei 10.216 de 06 de abril de 2001 - Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localiza o estabelecimento. § 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

18.13 Contenção física sem prescrição médica e sem registro em prontuário - Resolução CFM nº 2057 de 12 de novembro de 2013 - Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria. § 3º É admissível a contenção física de paciente, à semelhança da contenção efetuada em leitos de UTI, nos serviços que prestem assistência psiquiátrica, desde que prescrita por médico, registrada em prontuário e quando for o meio mais adequado para prevenir dano imediato ou iminente ao próprio paciente ou a terceiro.

18.14 Hospital não fornece as medicações dos pacientes, família tem que comprá-las - Resolução CFM nº 2057 de 12 de novembro de 2013 - Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria. Art. 11. Um estabelecimento que realize assistência psiquiátrica sob regime de internação (turno, dia ou integral) deve oferecer as seguintes condições específicas para o exercício da Medicina: V. Tratamento regular e abrangente, incluindo fornecimento de medicação.

18.15 Prontuário com preenchimento incompleto e evoluções com intervalo médio de 15 dias - Resolução CFM nº 2057 de 12 de novembro de 2013 - Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria. Anexo II da anamnese, das prescrições e evoluções médicas - As evoluções e prescrições médicas deverão ser feitas no mínimo três vezes por semana quando os pacientes estiverem estabilizados, e diariamente, quando em condições agudas ou de observação clínica e/ou contenção.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tocante aos prontuários, o intervalo das evoluções, em geral, é quinzenal; alguns registros não são assinados pelo médico. Enfatizo a Resolução CFM nº 2057 de 12 de novembro de 2013 - Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria. Anexo II da anamnese, das prescrições e evoluções médicas - As evoluções e prescrições médicas deverão ser feitas no mínimo três vezes por semana quando os pacientes estiverem estabilizados, e diariamente, quando em condições agudas ou de observação clínica e/ou contenção.

Com base na Resolução CFM nº 2057 de 12 de novembro de 2013 - Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria. Art. 11. Um estabelecimento que realize assistência psiquiátrica sob regime de internação (turno, dia ou integral) deve oferecer as seguintes condições específicas para o exercício da Medicina:

- I. Equipe profissional composta por médicos e outros profissionais qualificados, em número adequado à capacidade de vagas da instituição.
- II. Pessoal de apoio em quantidade adequada para o desenvolvimento das demais obrigações assistenciais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

III. Equipamento diagnóstico e terapêutico.

IV. Assistência médica permanente (durante todo o período em que estiver aberto à assistência); e

V. Tratamento regular e abrangente, incluindo fornecimento de medicação;

E conforme consta na Resolução do CFM 2062/2013, que dispõe sobre a interdição ético-profissional do trabalho médico, no seu capítulo I, Art. 2 Não foram identificados os requisitos mínimos para a segurança do ato médico:

- adequação do ambiente físico e de edificações que permitam trabalho médico com salubridade, segurança e inviolabilidade do sigilo profissional;
- equipamentos em condições de funcionamento, com certificado de manutenção preventiva e corretiva, que viabilizem a segurança da propedêutica e aplicação da terapêutica, de procedimentos reabilitadores e de métodos investigativos diagnósticos;
- insumos em quantidade e qualidade compatíveis com a demanda e complexidade dos procedimentos investigativos, terapêuticos e reabilitadores de determinado estabelecimento de assistência médica e/ou hospitalização;
- infraestrutura, equipamentos, insumos e recursos humanos treinados, qualificados e atualizados para tratar complicações decorrentes da intervenção quando da realização desses procedimentos.

A resposta à denúncia de maus tratos é de difícil constatação, inclusive em virtude do protocolo de segurança de acesso ao nosocômio, com identificação antes da abertura dos portões, além de muros altos que não permitem visualização do interior. Em resumo, a não constatação de uma irregularidade não corresponde a não existência da mesma.

Foi lavrado termo de notificação em duas vias (uma delas em anexo), assinada pela coordenadora de enfermagem.

Foram solicitados:

- Registro da unidade de saúde no Cremepe
- Licença da vigilância sanitária
- Produção e característica da demanda (número de internamentos e altas no período de maio/2020 a junho/2021)
- Número de profissionais que testaram positivo para covid-19, por função, bem como o número de CATS emitidos.

Camaragibe - PE, 21 de junho de 2021.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

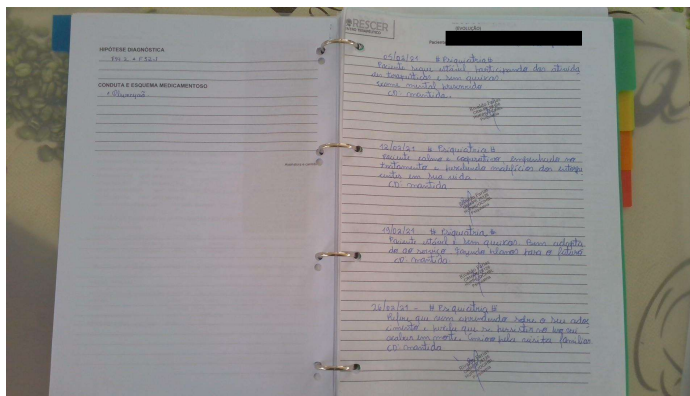
**Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva
CRM - PE: 13881
MÉDICO(A) FISCAL**

**Dra. Verônica Galvão Freires Cisneiros
CRM - PE: 8243
MÉDICO(A) CONSELHEIRO**

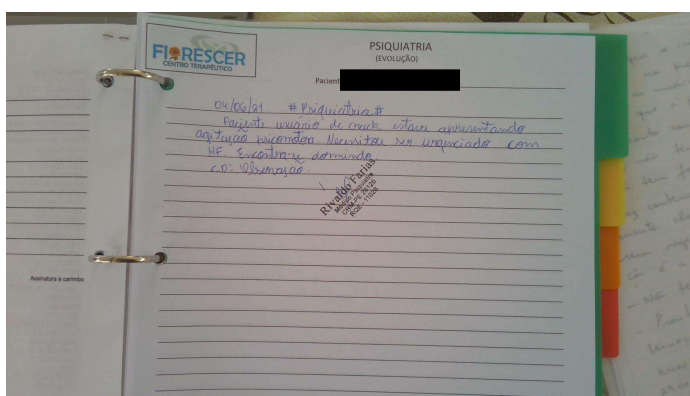


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

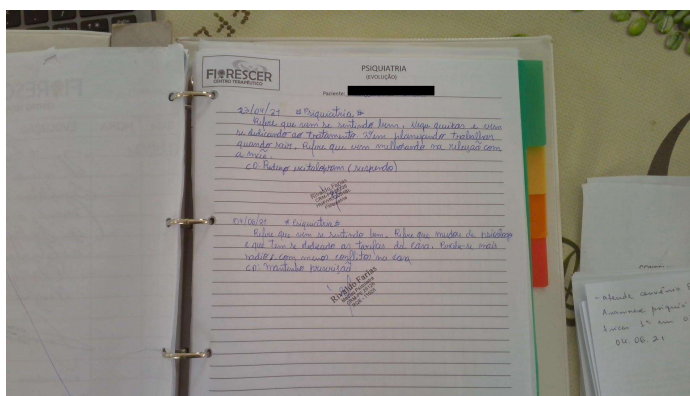
20. ANEXOS



20.1. Anamnese sem assinatura médica, evoluções assinadas



20.2. Único registro médico do paciente internado em 03.06.2021



20.3. Evolução psiquiátrica com intervalo maior que um mês



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

DATA/CABIMBO	Prescrição médica	DIA	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
20/11/20	Trisocidona 30mg 0 + 0 + 1	20h	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
	Clonazepam 2mg 0 + 0 + 1	20h	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
	Quetiapina 30mg 0 + 0 + 1	20h	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

20.4. Prescrição médica quinzenal com apenas uma assinatura médica

TERMO DE VOLUNTARIEDADE

INTENÇÃO
Data: 23/11/2020 - CLM: 1153
Tela de Esclarecimento: Centro Clínico de Especialidade - CRM: 4133021

Justificativa
Paciente foi internado devido a uma crise de mania aguda - desajuste medicamentoso - uso de Trisocidona 30mg, Clonazepam 2mg e Quetiapina 30mg.

Médico responsável: Alexandre Passos Soares Junior
Assinatura do médico CRM: 4133021

CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO
CONCORDO COM MINHA INTERNAÇÃO NA CLÍNICA CENTRO TERAPÊUTICO FLORES CER, TENDO EM VISTA AS INFORMAÇÕES DADAS PELO FISCALIZADOR, PELA MÉDICA RESPONSÁVEL, SOB O RECONHECIMENTO DE MINHA VOLUNTARIEDADE.

Terminado em 23 de Novembro de 2020.
Alexandre Passos Soares Junior
Alexandre Passos Soares Junior

20.5. Termo de voluntariedade, paciente internado de forma involuntária e que tornou-se voluntário

TERMO DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA

INTENÇÃO
Data: 23/11/2020 - CLM: 1153
Tela de Esclarecimento: Centro Clínico de Especialidade - CRM: 4133021

Justificativa
Paciente foi internado devido a uma crise de mania aguda - desajuste medicamentoso - uso de Trisocidona 30mg, Clonazepam 2mg e Quetiapina 30mg.

Médico responsável: Alexandre Passos Soares Junior
Assinatura do médico CRM: 4133021

CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO
CONCORDO COM MINHA INTERNAÇÃO NA CLÍNICA CENTRO TERAPÊUTICO FLORES CER, TENDO EM VISTA AS INFORMAÇÕES DADAS PELO FISCALIZADOR, PELA MÉDICA RESPONSÁVEL, SOB O RECONHECIMENTO DE MINHA VOLUNTARIEDADE.

Terminado em 23 de Novembro de 2020.
Alexandre Passos Soares Junior
Alexandre Passos Soares Junior

20.6. Termo de internação involuntária da unidade



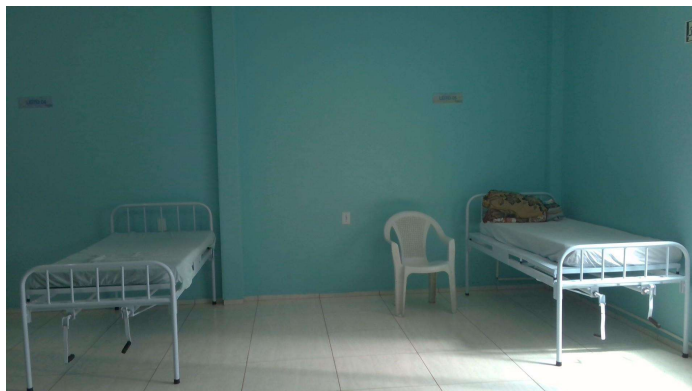
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**



20.7. Área externa



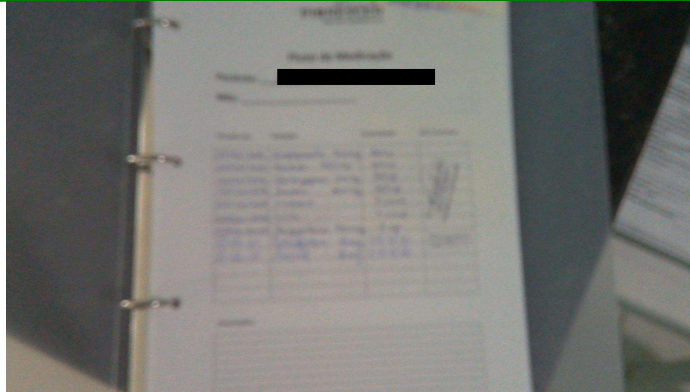
20.8. Posto de enfermagem (sala de observação)



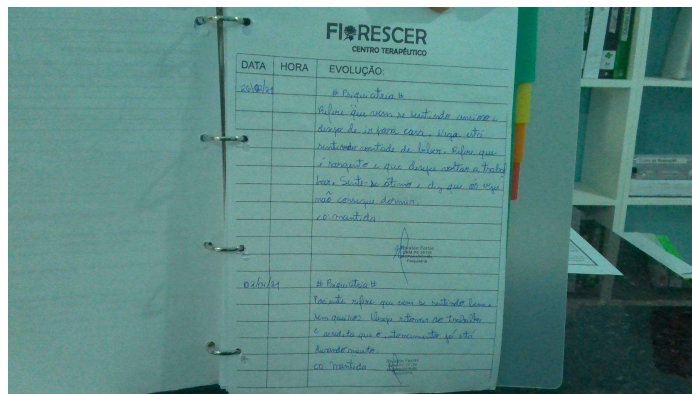
20.9. Sala de observação



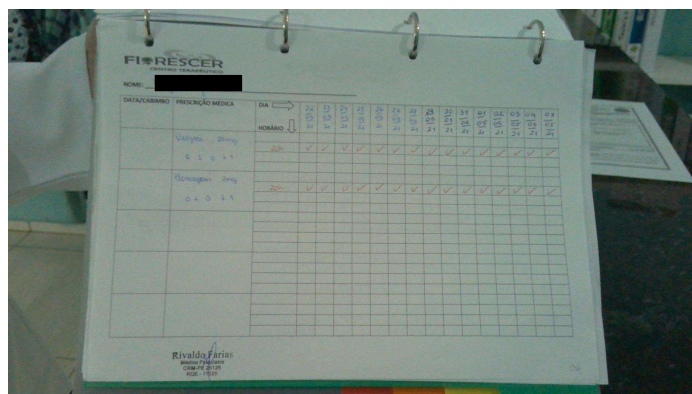
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**



20.10. Controle das medicações trazida pela família



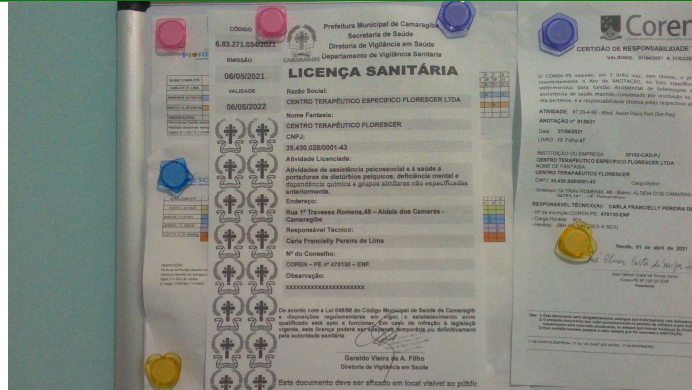
20.12. Evolução sem identificação do paciente



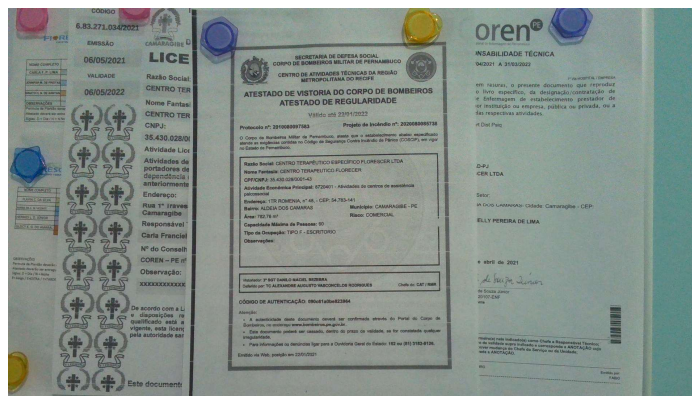
20.13. Prescrição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



20.14. Alvará da vigilância sanitária



20.15. Atestado de vistoria do corpo de bombeiros



20.16. Refeitório (neste local também é realizado a consulta psiquiátrica)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**



20.17. Sala de estar



20.18. Quartos de internação (observar distanciamento)